

## Projeto de portaria que regulamenta formações modulares certificadas

### - Nota crítica da CIP -

#### I – Questão prévia

O projeto de Portaria em referência foi remetido à CIP às 21h14 do dia 13.janeiro.2022, quarta-feira, com pedido de comentário até ao dia 18.janeiro.2022, terça-feira.

Verifica-se, assim, que à CIP – bem como aos restantes Parceiros Sociais - é concedido um prazo de cerca de 3 dias úteis para se pronunciarem sobre o referido documento.

Neste âmbito, a CIP não pode deixar de – **mais uma vez** - manifestar a sua profunda indignação quanto ao **suposto processo de consulta em curso**.

A CIP reaviva e reafirma a posição já transmitida, por escrito e verbalmente, em múltiplas ocasiões.

A análise e a elaboração de propostas tendentes à melhoria dos documentos remetidos à Confederação exigem, nomeadamente em matérias com cariz eminentemente técnico, um espaço de tempo que não se coaduna, minimamente, com os prazos que o Executivo tem, sucessivamente, imposto aos Parceiros Sociais em diferentes matérias.

A larga maioria de matérias objeto de consulta à CIP, torna necessária - impõe mesmo -, a audição da sua estrutura representada, o que implica um lapso temporal minimamente razoável.

Quer uma quer outra das referidas exigências assumem carácter de indispensabilidade, mas a sua satisfação resulta extremamente limitada – se não mesmo proscriba – com o *modus procedendi*, em termos de antecedências, por que o Governo vem reiteradamente enveredando e que se mostra particularmente chocante neste pedido de consulta, dado que se está perante

uma matéria de grande importância e alcance para o desenvolvimento económico e social do País.

**Na perspetiva da CIP, o estabelecimento de prazos tão reduzidos para pedidos de emissão de contributos/comentários revela claro desrespeito institucional pelos intervenientes envolvidos.**

## **II – O Projeto de Portaria**

O Projeto suscita, na perspetiva da CIP, os seguintes comentários:

### **1.**

Artigo 2º estabelece na sua alínea b): *“Promover a realização e a certificação de unidades de competência (UC) e ou de unidades de formação de curta duração (UFCD) com finalidade e duração flexíveis (...)”*

No respeito pelo estabelecido no Acordo de Formação Profissional celebrado em sede de CPCS, no dia 28.julho.2021, deverá ficar expresso que é possível a realização de UFCD’s’s de duração diferente (inferior ou superior) das 25h e 50h previstas atualmente.

### **2.**

Importa esclarecer o conceito referenciado no n.º 4 do artigo, em que se referencia que o *“acesso a UC e ou a UFCD inseridas em percursos de curta e média duração previstos no CNQ não está condicionado ao nível de qualificação dos adultos”*, anulando o regulador conceito dos níveis de formação do QNQ/QEQ, contrariando deste modo as condições de acesso previstas nos três primeiros números deste artigo.

### **3.**

O n.º 2 do artigo 5º determina o seguinte: *“Para efeitos de conclusão das formações modulares certificadas com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90% da carga horária total da formação, incluindo a formação em contexto de trabalho quando aplicável e, cumulativamente, a 50% de cada UC e ou UFCD.”*

Deverá ser esclarecido o que se pretende com a afirmação final da frase “(...) e, cumulativamente, a 50% de cada UC e ou UFCD.”

**4.**

Relativamente à alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º (Processo de avaliação e certificação), considera-se redutor o resultado atribuído aos formandos no final da formação, devendo haver uma escala de avaliação quantitativa e respetiva classificação qualitativa, medindo concretamente o grau de alcance dos objetivos por parte dos formandos. Este aspeto tem sido apontado por diversos formandos.

**5.**

A alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º (Certificado e diploma) deve incluir a possibilidade de alargamento a Centros de Formação de Associações Nacionais e Regionais que reúnam os requisitos necessários para o efeito.

**6.**

O artigo 13.º (Constituição dos grupos de formação) prevê o seguinte:

*“1 – Os grupos de formação são constituídos por um número mínimo de 15 e um número máximo de 30 formandos.*

*2 – O número mínimo de formandos referido no número anterior aplica-se unicamente às ações financiadas por fundos públicos.*

*3 – Em situações devidamente fundamentadas, podem ser constituídos grupos de formação com número inferior ou superior aos limites previstos no n.º 1, desde que garantidas as condições pedagógicas adequadas para satisfazer a qualidade, a eficácia e a eficiência do processo formativo e mediante autorização dos membros do Governo competentes, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, com faculdade de delegação.”*

Este dispositivo suscita vários reparos críticos.

Na perspetiva da CIP, o valor mínimo previsto, para além de não dar resposta às necessidades verificáveis no “terreno”, contraria o estabelecido no Acordo de Formação Profissional

celebrado em sede de CPCS, no dia 28.julho.2021, o qual refere, no âmbito do ponto “5.Inovação e flexibilização nas modalidades e respostas formativas” o seguinte: “Promover a flexibilidade e a complementaridade das modalidades de educação e formação de adultos com vista à conclusão de percursos formativos conducente a melhoria de níveis de qualificação;”

Esta situação leva a que muitas vezes por falta de apenas 1 elemento a ação de formação não se desenvolva, levando a que uma necessidade formativa não tenha resposta por falta de apenas um formando

Por outro lado, a CIP considera que o número de 30 formandos não permite garantir as condições pedagógicas adequadas para garantir qualidade na aprendizagem que, como nós sabemos e mais se justifica neste tipo de públicos-alvo, deve ser cada vez mais individualizada, respeitando os tempos de aprendizagem de cada adulto.

Assim sendo, o número máximo deve ser de 20 formandos.

Por outro lado, quanto ao n.º 2, estamos perante uma discriminação grave porquanto restringe fortemente a possibilidade de as empresas, nomeadamente PME, constituírem turmas no seio das suas empresas, no âmbito de candidaturas financiadas, o que levará claramente à desmobilização quanto ao recurso às ações de formação profissional, negando, deste modo, a razão de ser da sua existência.

Por sua vez o n.º 3, prevê uma condicionante burocrática inútil e fortemente limitadora da flexibilidade imprescindível à obtenção de resultados tangíveis.

Acrescenta-se, ainda, que deveriam ser definidas consequências concretas para os formandos que abandonam as FMC sem motivo justificativo válido, de forma a não prejudicar o desenvolvimento dos cursos.

**7.**

Em relação ao artigo 10.º (Prosseguimento de estudos), deve ser possível prever a possibilidade de fazer acordos de creditação para os CET ou CTESP.

**8.**

O artigo 16.º (Financiamento) estabelece que *“As formações modulares certificadas são passíveis de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicável as respetivas disposições de direito comunitário e nacional.”*

Na perspetiva da CIP, é muito importante que, não obstante o financiamento comunitário, lhes seja reconhecida a capacidade de contar para as horas de formação anual obrigatória previstas no Código do Trabalho.

**9**

O acompanhamento previsto no artigo 17.º (Acompanhamento, avaliação e difusão de resultados) deve envolver os Parceiros Sociais com assento na CPCS.

**III. Outros aspetos**

**1.**

Embora não seja enquadrável por estas portarias, importa registar a importância do conceito de financiamento, na modalidade “forfait”, como instrumento complementar da desejada flexibilidade.

De todo o modo deverá constar, pelo menos, a modalidade de financiamento.

**2.**

Nesta revisão legislativa, iniciada com os CQ e RVCC e agora com os EFA e UFCD, se por um lado permite perceber uma tentativa de alguma desburocratização de etapas, que se saúda, importa, contudo, também referir que, por outro lado, tendo quem considera que Portugal apresentava a maior proporção de adultos, entre os 25 e os 64 anos, que não completaram o ensino secundário da União Europeia, sente-se uma urgência em minorar este forte

constrangimento, enveredando-se, contudo, por vias de simplificação que não abonam a favor, nem da qualificação dos visados nem da importância da Formação Profissional.

**3.**

Consideramos que continua a ser necessário a definição de um enquadramento legislativo da formação não enquadrada pelo CNQ e seus critérios de cofinanciamento.

**4.**

Embora o projeto de Portaria permita a potencial autorização, por parte da tutela (correlativa) de turmas com menos de 15 formandos, i.e. condicionado, a eventual aprovação, julgamos que deveriam estar inscritas no seu articulado, que as formações de cariz técnico e essencialmente de cariz prático, instrumental, oficinal e laboratorial, também por questões de segurança operacional, poderiam ser realizadas com um número entre 8 e 12 formandos;

**5.**

Importa clarificar o conceito de Unidade de Competência que não transparece no articulado.

**6.**

Importa clarificar o conceito de percurso de curta e média duração que não transparece no articulado;

**7.**

Julgamos por uma questão de diferenciação (discriminação positiva) os critérios de avaliação deveriam ser mais ambiciosos que o simples “com ou sem aproveitamento”, podendo utilizar, no mínimo, a escala de 1 a 5.

**8.**

Devia ser equacionada e analisada a possibilidade de os adultos realizarem uma UFCD cujo código já realizaram há alguns anos por necessidade de atualizar conhecimentos, na perspetiva de reciclagem/ atualização de conhecimentos, ou mesmo por preenchimento de requisitos obrigatórios de renovação de determinadas certificações.

**9.**

Face aos objetivos determinados para as formações modulares certificadas, nomeadamente corresponder às necessidades de formação do mercado de trabalho, nomeadamente as identificadas pelas empresas e outras entidades empregadoras e pelos centros especializados em qualificação de adultos, decorrente do diagnóstico realizado, incluindo a análise efetuada no âmbito das Comissões de Avaliação e Certificação (CAC), bem como da formação complementar prevista nos processos RVCC, de acordo com a legislação aplicável, consideramos que a realização de UFCD para os ativos das empresas não deveriam ser realizadas com as regras atuais impostas pelo POISE (três UFCD do mesmo percurso, com o mesmo grupo de formandos), já que esta imposição impede profundamente o acesso à formação de outros potenciais formandos de outras áreas e com outras necessidades, condiciona o acesso à formação e limita o desenvolvimento urgente de competências diagnosticadas individualmente.

18.janeiro.2022